



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL
ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Políticos e Administrativos

21/4/82

Para parecer até 31/5/82

P.º Presidente

Exmº Senhor

Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 H O R T A

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

PONTA DELGADA

19. ABR. 1982

N.º

N.º 583

P.º

P.º

ASSUNTO "PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - RESERVA NATURAL DO ILHEU DE VILA FRANCA DO CAMPO"

A fim de ser presente à Assembleia Regional encarregame Sua excelência o Secretário Regional de enviar a V. Exª 2 exemplares da proposta de Decreto Regional sobre o assunto em epígrafe, aprovada no conselho do governo de 23 de Março do ano em curso.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Ass.: Proposta Decreto Regional
Ass.: Reserva Natural do ILHEU DE VILA FRANCA DO CAMPO

F.º nº 15/82 de 21/04/82

Reg.º nº 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

CHEFE DE GABINETE

José da Fonseca Oliveira

/EM

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 410 Data 1982-04-21

P.º 102



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

RESERVA NATURAL DO ILHÉU DE VILA FRANCA DO CAMPO

O Ilhéu de Vila Franca do Campo é resultante da lava de um pequeno vulcão que surgiu no meio do mar e, cuja cratera cratera em comunicação com o exterior está inundada.

Localização e limites

A área de reserva é parte integrante do concelho de Vila Franca do Campo, embora pertença de entidade privada.

Situa-se a Sul da referida Vila tendo as seguintes coordenadas :

37° 43' latitude N

25° 27' longitude W

Figura na carta topográfica dos Serviços Cartográficos do Exército, escala 1/50.000 folha E.

Tem por limites a linha batimétrica dos 30m à volta do Ilhéu

Geologia

É constituído na sua quase totalidade por magmas basálticos solidificados de tonalidade escura.

História

Em 12 de Maio de 1651 o Marquês de Alegrete ordenou ao procurador da fazenda nos Açores que infermasse os trabalhos a fazer no ilhéu tendo em 1654 alguns perites infermade que as obras a executar para aproveitar a deca natural do mesmo ilhéu; dizendo ainda que pediam a brigar 40 embarcações grandes e pequenas e que a capacidade de bacia, a que chamaram lago era de leste a oeste de 70 braças e de norte a Sul 80

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

No reinado de D. José e posteriormente no de D. João VI em 1799 foram os mesmos informados para o interesse da construção de um molhe tendo o capitão tenente F. Vieira em 1819 também declarado ser o ilhéu o lugar mais adequado para tal fim.

Em 1537 foi dado por carta do capitão donatário Manuel da Câmara a João da Gama, cujos herdeiros mais tarde venderam a Fernão Correia de Sousa em 8 de Março de 1616. Posteriormente passou para Pedro da Ponte Raposo, Capitão Mor da Ribeira Grande e na sua família ficou até ser vendido a Simplício Gago da Câmara que mandou lá fazer grande plantio de vinha e querendo também explorar a pesca da baleia na parte mais alta fez construir uma pequena casa em madeira para dela vigiarem a passagem daquele cetáceo. Em 1903 passou o ilhéu para propriedade de sua filha Ermelinda Gago da Câmara ficando o mesmo pertença da família Gago da Câmara até muito recentemente.

Descrição Natural

A área da reserva encontra-se dividida em duas partes unidas por uma espécie de istmo. Revestem-no rochas escarpadas verdadeiramente perigoso em alguns pontos. Interiormente existe uma bacia, vestígio evidente da existência de um vulcão. Esta bacia comunica com o mar exterior por um estreitíssimo canal que a tradição diz ter sido cavado pelos espanhóis.

Na área da reserva encontra-se uma parte cultivada de vinha de casta própria para mesa.

A bacia interior, aquando da baixa mar deixa a descoberto uma pequena praia de areia mais clara que as existentes ao longo da costa da Ilha.

No respeitante à sua flora encontram-se algumas endémicas na sua maioria herbáceas para além de outras introduzidas.

Relativamente à fauna é composta por indivíduos que pertencem à classe das aves e répteis.

Quanto a estes últimos são conhecidas especialmente uma espécie de vertebrados, lagartixas que abundam em todo o ilhéu.

Quanto às aves poderemos considerar a existência de cagarros que lá nidificam à parte outros locais da costa da Ilha.

A zona da reserva marítima é limitada pela linha batimétrica que vai até aos 30m, por ser geralmente o limite da capacidade respiratória do mergulhador o que permite evitar a degradação desta zona marítima.

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

Seria conveniente a substituição da flora existente pela endémica em toda a área terrestre pois como já se referiu tem uma área relativamente extensa plantada de vinha.

Na área oceânica a proteger deveria apenas ser permitido o mergulho científico ou recreativo, dado que para além das espécies piscícola, crustáceos e moluscos que contém, constitua uma zona cujas águas apresentam grande transparência.

Em face destas características impõe-se que sejam criadas medidas destinadas a preservar todo este conjunto.

Assim, nos termos do artº 229 da Constituição a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artº 1º

Pelo presente diploma é criada a reserva Natural do Ilhéu da Vila Franca que compreende para além de uma zona terrestre, uma outra marítima.

Artº 2º

A zona referida no artigo anterior compreende a terrestre e a marítima constituindo os limites da primeira todo o alcantilado da sua costa banhada exteriormente pelo mar.

Os limites da segunda como já se referiu é limitada pela linha batimétrica que vai até aos 30 m.

Artº 3º

Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social dentro dos perímetros referidos, a autorização para a realização dos seguintes trabalhos:

Normas Gerais

a) Zona terrestre

- 1/ Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição das instalações existentes;
- 2/ Pinturas e caições de edifícios ou muros existentes ou a construir;

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

- 3/ Alterações importantes por meio de aterros, escavações ou rebentamentos na configuração geral do terreno e costas;
- 4/ Derrube e extinção de toda a flora existente, leivas, matos, etc;
- 5/ Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- 6/ Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- 7/ Caça, enquanto não existirem regulamentos aprovados que a contemple.

b) Zona marítima

- 1/ É proibido actividades económicas baseadas na exploração de recursos aquáticos tais como a pesca, a apanha de moluscos, crustáceos e outros invertebrados, a exploração de plantas aquáticas, etc, que serão futuramente exercidos de acordo com regulamentos a elaborar sob proposta da SRES e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- 2/ Ficam também dependentes das Secretarias referidas em 1/ a exploração de areias, assim como quaisquer escavações aterros ou alterações dos fundos (caso das zonas aquáticas), exceptuando-se os trabalhos considerados indispensáveis pelos Serviços Públicos competentes, quer de natureza sectorial, quer ligados à actuação da Reserva, os quais serão objecto de cuidados especiais de projecto e de execução por forma a minimizarem ou mesmo impedir formas de degradação da mesma.

Artº 4º

- 1/ Na zona terrestre considera-se tal como o tem sido até ao presente, o acesso livre do público, à zona circundante da bacia interior do ilhéu;
- 2/ Nos casos em que seja reconhecida a necessidade de regulamentar a prática do expresso em 1/ será o respectivo regulamento elaborado;
- 3/ As zonas de interdição ao público serão assinaladas com

SÉCRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

marcos aprovados superiormente.

Artº 5º

- 1/ As contravenções previstas no artº 3º alíneas a) e b) sem prejuízo de outras sanções aplicáveis são punidas com multas de 5.000\$00 a 10.000\$00;
- 2/ A aplicação da multa pelas contravenções previstas no número anterior é em caso de reincidência prevista com prisão até 1 mês;
- 3/ No caso de serem efectuadas obras e o infractor se recusar a demolir é para tal notificado, mandando-se proceder à sua demolição apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor e recorrendo aos tribunais sempre que precisa a cobrança coerciva.

Artº 6º

- 1/ As funções de policiamento e fiscalização competem aos guardas marítimos, Câmara Municipal e fiscais técnicos da SRES.
- 2/ Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente Decreto Regional serão levantados e processados nos termos dos artigos 166º e 167º do Código do Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;
- 3/ São nulas as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artº 7º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da SRES.

Artº 8º

O Governo Regional, deverá pelos canais competentes estabelecer protocolos de acordo com as autoridades marítimas que tenham interesse

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

funcional nas zonas a proteger pelo presente diploma de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Artº 9º

Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam modelos legalmente estabelecidos.

Artº 10º

No prazo de 1 ano a contar da data da publicação da data do presente Decreto Regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento, por um grupo de trabalho nomeado por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e do qual farão parte representantes da S.R. da Agricultura e Pescas, S.R. dos Transportes e Turismo e Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

Artº 11º

Até à entrada em vigor do Decreto que regulamenta o presente diploma, a zona de reserva natural será administrada por uma comissão presidida por um representante da S.R. do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, Direcção Regional das Pescas, Direcção Regional dos Portos, Direcção Regional das Obras Públicas e Equipamento e um da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

Aprovado em Conselho , em 23 de Março de 1982